



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº 0068535-07.2024.8.17.2001

REQUERENTE: BRN COMPUTADORES LTDA - EPP, BERNARDINO ROCHA NETO, INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DIAS DE SOUZA

REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERANDA

EMENTA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS DO POLO ATIVO - NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE GRUPO ECONÔMICO - JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA EMENDA.

1. Pedido de recuperação judicial formulado por BRN Soluções em Tecnologia Ltda. e Infoteck Serviços e Locação em Informática Ltda. em que as partes alegam a necessidade de reestruturação de suas dívidas.

2. Determinada a exclusão das pessoas físicas do polo ativo, visto que não foram apresentadas obrigações comerciais ou fiscais que justifiquem suas presenças.

3. Ausência de elementos suficientes para justificar a existência de grupo empresarial de fato e atuação comercial conjunta das empresas.

4. Pedido de gratuidade da justiça para empresas deve ser acompanhado de comprovação robusta de insuficiência de recursos financeiros.

5. Nomeada a RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS como administradora judicial.



6. *Intimação das partes e do administrador judicial para cumprimento das determinações com brevidade.*

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BRN Soluções em Tecnologia Ltda. e Infotek Serviços e Locação em Informática Ltda., em que ambas as empresas expõem a crise econômico-financeira enfrentada e buscam a reestruturação de suas dívidas.

Em síntese, alegam as requerentes que se uniram para enfrentar a concorrência de grandes lojas de material de informática, compartilhando endereço, insumos e atividades, com uma gestão administrativa e comercial conjunta, pontuando que a situação financeira se agravou em razão dos últimos acontecimentos globais, resultando, por conseguinte, na necessidade de recorrerem ao crédito bancário e investimentos pessoais dos sócios para manterem-se operacionais, medidas estas que teriam se revelado insuficientes.

É o que importa relatar.

Pois bem.

Em análise cuidadosa dos autos, observo que a petição inicial não apresentou obrigações comerciais ou fiscais que justifiquem a presença das pessoas físicas no polo ativo.

De bom tom registrar que as sociedades limitadas unipessoais gozam de autonomia patrimonial, conforme a Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que modificou o art. 1.052 do Código Civil, adicionando os parágrafos 1º e 2º, tornando, a priori, desnecessária a presença das pessoas físicas no presente litígio.



No mesmo sentido, o art. 795 do CPC é taxativo ao afirmar que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, ressalvadas as hipóteses legais.

Assim, ordeno a exclusão dos Senhores Bernardino Rocha Neto e Luiz Cláudio Dias de Souza do polo ativo por não vislumbrar amparo jurídico-legal à inclusão dos mesmos.

De mais a mais, verifico a ausência de elementos suficientes para justificar a alegada "formação de grupo empresarial de fato" e atuação comercial conjunta das pessoas jurídicas que compõem o polo ativo da demanda.

Em outras palavras, o entrelaçamento de atividades e interesses entre as empresas não foi comprovado de maneira suficiente para caracterizar um grupo econômico.

Portanto, oportuno prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras emendem a inicial, complementando as alegações e provas a fim de demonstrar:

A interconexão entre as sociedades;

Confusão de ativos e passivos das pessoas jurídicas;

Relação de controle e dependência entre as sociedades a justificar a

No tocante ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, as partes alegam hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais e demais despesas judiciais sem prejuízo da continuidade de suas atividades empresariais.

Neste sentido, importa pontuar que para a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor das pessoas jurídicas é necessária a



comprovação indubitável da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, conforme tem prescrito a jurisprudência do STJ:

"Assim, cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios"

(AgInt no AREsp n. 2.412.877/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.) [Grifei]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA .

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.939.605/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) [Grifei]

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.

4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação



de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022 - sem grifo no original). [Grifei]

De mais a mais, no caso de recuperação judicial, na hipótese de haver pleito de benefícios da justiça gratuita a fim de isentar quanto ao pagamentos das custas iniciais, além da demonstração da hipossuficiência, é imperativo que a recuperanda demonstre sua capacidade de soerguimento, evidenciando que a continuidade da atividade empresarial é viável e que há perspectiva de superação da crise econômico-financeira que atravessa.

Neste cenário, considerando a importância do instituto da recuperação judicial, que visa à preservação da empresa, de sua função social e o



estímulo à atividade econômica, é essencial que o pedido de gratuidade da justiça seja analisado com criteriosa avaliação das condições financeiras da empresa requerente e de seu plano de recuperação.

Assim, com base nos elementos apresentados, determino a intimação das Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação comprobatória de sua situação financeira, incluindo:

Relatório circunstanciado das causas da situação patrimonial e das r

Projeção de fluxo de caixa para os próximos 12 (doze) meses;

Qualquer outro documento que entenda necessário para comprovar a via

Por oportuno, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, **visto que esta decisão não importa ainda no deferimento do processamento da recuperação judicial**, atentando-se ainda à relevância do administrador judicial enquanto ator central da recuperação judicial, **NOMEIO como administrador judicial a RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ 55.057.808/0001-05, cujo representante legal é o advogado FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719, nos termos do art. 21 e ss da Lei 11.101/2005, cujos honorários ficam, desde já, estabelecidos em 0,75% do valor atribuído à causa.**

Intimem-se as partes e o administrador judicial.

Cumpra-se com brevidade.

Recife, data da certificação.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia



Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***-52 em 19/11/2024 16:23:19

Número do documento: 24071214221219700000171285632

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071214221219700000171285632>

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 12/07/2024 14:22:12